

***Quadro Comparativo das Alterações Propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios do Poder Judiciário da União, do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público***

***CNPB nº 2013.0017-38***

***FUNPESP-JUD - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO***



FUNPESP-JUD



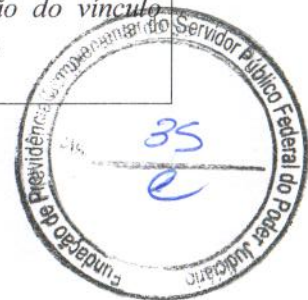
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 1º O presente Regulamento dispõe sobre o plano de benefícios previdenciários denominado Plano de Benefícios do Judiciário da União, do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público, doravante designado PLANO, estruturado na modalidade de contribuição definida, destinado aos membros e servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União, aos servidores públicos titulares de cargo efetivo do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público e aos seus respectivos beneficiários.</p> <p>[...]</p> <p>XVII - FUNDO DE COBERTURA DE BENEFÍCIOS EXTRAORDINÁRIOS - FCBE: fundo previdencial de natureza coletiva, destinado à cobertura dos benefícios não programados, formado por parcelas da contribuição do participante e do patrocinador, do qual serão vertidos montantes, a título de contribuições extraordinárias, à reserva individual mantida em favor do participante ou, se for o caso, do seu beneficiário;</p>	<p>Art. 1º O presente Regulamento dispõe sobre o plano de benefícios previdenciários denominado Plano de Benefícios do Judiciário da União, do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público - JusMP-Prev, doravante designado PLANO, estruturado na modalidade de contribuição definida, destinado aos membros e servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União, aos servidores públicos titulares de cargo efetivo do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público e aos seus respectivos beneficiários.</p> <p>[...]</p> <p>XVII - FUNDO DE COBERTURA DE BENEFÍCIOS EXTRAORDINÁRIOS - FCBE: de natureza coletiva, para cobertura dos benefícios não programados e dos aportes extraordinários, formado por parcelas da contribuição do participante e do patrocinador, do qual serão vertidos montantes, a título de contribuições extraordinárias, à reserva individual mantida em favor do participante ou, se for o caso, do seu beneficiário;</p>	<p><i>Inclusão do nome do Plano, JusMP-Prev, tendo em vista já constar do cadastro da Previc.</i></p> <p><i>Ajuste para compatibilizar com a definição prevista no inciso VIII do art. 18 do PLANO.</i></p>
<p>Art. 4º São patrocinadores do PLANO os órgãos do Poder Judiciário da União, os ramos do Ministério Público da União e o Conselho Nacional do Ministério Público.</p>	<p>Art. 4º São patrocinadores do PLANO os órgãos do Poder Judiciário da União, os órgãos do Ministério Público da União e o Conselho Nacional do Ministério Público.</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º Poderão ocorrer adesões de novos patrocinadores ao PLANO, desde que as propostas de adesão estejam acompanhadas de manifestação favorável do Supremo Tribunal Federal e sejam prévia e expressamente autorizadas pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas</p>	<p><i>Alteração de ramos do MPU para órgãos do MPU, tendo em vista a autonomia da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU).</i></p> <p><i>Inclusão da possibilidade de novas adesões de patrocinadores ao JusMP-Prev, conforme previsto no estatuto.</i></p>



FUNPRESP-JUD

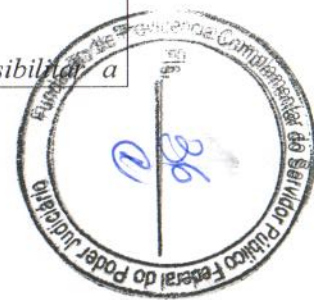


REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	de previdência complementar, na forma prevista no § 1º e nas disposições estatutárias.	
<p>Art. 5º .....</p> <p>§ 1º A inscrição do participante no PLANO será realizada mediante preenchimento e assinatura de formulário próprio, que terá efeitos a partir da data do protocolo na unidade competente do Patrocinador ou na Funpresp-Jud.</p> <p>[...]</p> <p>§ 6º O participante patrocinado afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, sem remuneração, poderá permanecer filiado ao PLANO, desde que mantenha o aporte de sua contribuição e da contribuição de responsabilidade do patrocinador, mediante opção pelo autopatrocínio.</p> <p>§ 7º O participante vinculado afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, sem remuneração, poderá permanecer filiado ao PLANO desde que mantenha o aporte de sua contribuição diretamente à Funpresp-Jud.</p>	<p>Art. 5º .....</p> <p>§ 1º A inscrição do participante no PLANO será realizada:</p> <p>I - automaticamente, com efeitos a partir da data definida em lei ou norma regulamentar; ou</p> <p>II - mediante preenchimento e assinatura de formulário próprio, que terá efeitos a partir da data do protocolo na unidade competente do Patrocinador ou na Funpresp-Jud.</p> <p>[...]</p> <p>§ 6º O participante patrocinado afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, sem remuneração, poderá permanecer filiado ao PLANO, desde que opte pelo autopatrocínio e mantenha o aporte de sua contribuição e da contribuição de responsabilidade do patrocinador diretamente à Funpresp-Jud.</p> <p>§ 7º O participante vinculado afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, sem remuneração, poderá permanecer filiado ao PLANO, desde que opte pelo autopatrocínio e mantenha o aporte de sua contribuição diretamente à Funpresp-Jud.</p>	<p><i>Inclusão do inciso I para prever a inscrição automática, tendo em vista a publicação da Lei 13.183/2015.</i></p> <p><i>Alteração da redação dos §§ 6º e 7º para deixar clara a necessidade de opção pelo autopatrocínio e de que o recolhimento das contribuições seja realizado diretamente à Funpresp-Jud.</i></p>
<p>Art. 6º.....</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º Nos casos previstos nos incisos II e III do caput, será assegurado ao participante o resgate de que trata o art. 31, apurado na forma do § 1º daquele artigo e atualizado pela valorização da cota previdencial do PLANO até a data do efetivo pagamento, com base na última cota disponível, desde que requerido após</p>	<p>Art. 6º .....</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º Nos casos previstos nos incisos II e III do caput, será assegurado ao participante, desde que requerido após a data da cessação do vínculo efetivo com o patrocinador:</p> <p>I - o resgate, na forma do art. 31; ou</p> <p>II - a portabilidade, na forma do art. 30.</p>	<p><i>Alteração do § 2º para possibilitar a portabilidade dos recursos acumulados no plano, no caso de cancelamento da inscrição, após a cessação do vínculo efetivo com o patrocinador.</i></p>



<b>REDAÇÃO ATUAL</b>	<b>REDAÇÃO PROPOSTA</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
a data da cessação do vínculo efetivo com o patrocinador.	<p>§ 3º O ex-participante, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do caput, poderá solicitar formalmente, desde que seja mantido vínculo com um dos patrocinadores, a reativação da inscrição, hipótese na qual haverá a continuidade da contagem de vínculo ao PLANO, excluído o período em que não houve contribuições.</p> <p>§ 4º A hipótese prevista no § 3º surtirá efeito a partir da data do protocolo da ficha de inscrição na unidade competente do patrocinador ou na Funpresp-Jud.</p>	<i>Inclusão dos §§ 3º e 4º para permitir a reativação da inscrição no PLANO.</i>
<p>Art. 14. ....</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º A gratificação natalina será considerada como base de contribuição no mês de dezembro e no mês da cessação do vínculo efetivo com o patrocinador.</p>	<p>Art. 14. ....</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º A gratificação natalina será considerada como base de contribuição.</p> <p>[...]</p> <p>§ 5º Caso o participante vinculado escolha o limite mínimo de 10 (dez) URPs como remuneração de participação, este valor será atualizado anualmente em janeiro, considerando o valor da URP vigente no mês de novembro do ano anterior.</p> <p>§ 6º Caso a remuneração de participação escolhida atinja valor inferior ao mínimo estabelecido, o patrocinador deverá convertê-la para 10 (dez) URPs em janeiro do ano subsequente na forma do § 5º.</p>	<p><i>Alteração do § 3º para adequá-lo ao disposto no § 4º do art. 15.</i></p> <p><i>Inclusão dos §§ 5º e 6º para permitir a atualização anual da remuneração de participação do participante vinculado, bem como ajustá-la automaticamente caso o valor passe a ser inferior ao mínimo permitido.</i></p>
<p>Art. 15. ....</p> <p>[...]</p> <p>§ 1º As alíquotas da contribuição dos participantes serão por eles definidas inicialmente no formulário de inscrição no PLANO, e, facultativamente, no mês</p>	<p>Art. 15. ....</p> <p>[...]</p> <p>§ 1º As alíquotas da contribuição dos participantes serão por eles definidas inicialmente no formulário de inscrição</p>	<i>Alteração do § 1º para possibilitar a</i>

FUNPRES-PJUD

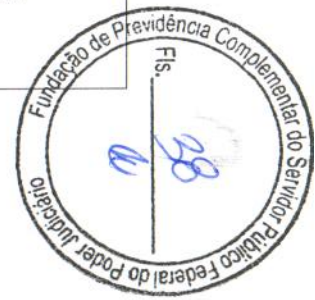


REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>de novembro de cada ano, passando a vigorar a nova alíquota a partir do mês de janeiro do ano subseqüente.</p> <p>§ 2º O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o percentual da contribuição normal destinado ao custeio do FCBE, a taxa de carregamento, a taxa de administração e a alíquota da contribuição administrativa devida pelo assistido e pelo participante remido, devendo ser divulgado aos participantes e assistidos pelos meios de comunicação usualmente utilizados pela Funpresp-Jud no prazo de até 30 (trinta) dias de sua aprovação pelo Conselho Deliberativo.</p> <p>§ 3º Os patrocinadores e participantes efetuarão contribuições incidentes sobre a remuneração de participação relativa à gratificação natalina paga no mês de dezembro e no mês da cessação do vínculo efetivo com o patrocinador.</p> <p>§ 4º Os assistidos também efetuarão contribuições incidentes sobre a remuneração de participação relativa ao abono anual pago no mês de dezembro.</p> <p>§ 5º O participante patrocinado que optar pelo autopatrocínio passará a arcar com a correspondente contribuição normal que vinha sendo aportada pelo patrocinador, quando poderá solicitar a alteração do</p>	<p>no PLANO, e, facultativamente, no mês de:</p> <p>I - maio de cada ano, passando a vigorar a nova alíquota a partir do mês de julho do respectivo ano; e</p> <p>II - novembro de cada ano, passando a vigorar a nova alíquota a partir do mês de janeiro do ano subseqüente.</p> <p>§ 2º Na ausência de escolha da alíquota de contribuição normal pelo participante, no caso de inscrição automática, será aplicado o percentual de 8,5%.</p> <p>§ 3º O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o percentual da contribuição normal destinado ao custeio do FCBE, a taxa de carregamento, a taxa de administração e a alíquota da contribuição administrativa devida pelo assistido e pelo participante remido, devendo ser divulgado aos participantes e assistidos pelos meios de comunicação usualmente utilizados pela Funpresp-Jud no prazo de até 30 (trinta) dias de sua aprovação pelo Conselho Deliberativo.</p> <p>§ 4º Os patrocinadores e participantes efetuarão contribuições incidentes sobre a remuneração de participação relativa à gratificação natalina <b>no mês de pagamento da segunda parcela ou parcela única</b> e no mês da cessação do vínculo efetivo com o patrocinador.</p> <p>§ 5º Os assistidos também efetuarão contribuições incidentes sobre a remuneração de participação relativa ao abono anual pago no mês de dezembro.</p> <p>§ 6º O participante patrocinado que optar pelo autopatrocínio passará a arcar com a correspondente contribuição normal que vinha sendo aportada pelo patrocinador, quando poderá solicitar a alteração do</p>	<p><i>alteração semestral dos percentuais de contribuição.</i></p> <p><i>Inclusão do § 2º para estabelecer o percentual de contribuição para o caso de inscrição automática, quando o participante não fizer sua escolha.</i></p> <p><i>Renumeração dos § 2º ao 6º tendo em vista a inclusão de novo § 2º.</i></p> <p><i>Alteração do § 4º para permitir que a contribuição sobre a gratificação natalina seja efetivada no mês do seu pagamento.</i></p>

FUNPRES-PJUD



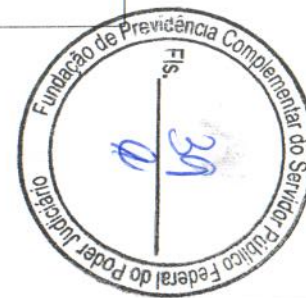
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>percentual de sua contribuição normal, que passará a vigorar no mês seguinte.</p> <p>§ 6º É vedado aos patrocinadores o aporte ao PLANO de recursos não previstos neste Regulamento e no plano de custeio anual, salvo o aporte inicial dos patrocinadores, a título de adiantamento de contribuições futuras, necessário ao regular funcionamento inicial da Funpresp- Jud.</p>	<p>percentual de sua contribuição normal, que passará a vigorar no mês seguinte.</p> <p>§ 7º É vedado aos patrocinadores o aporte ao PLANO de recursos não previstos neste Regulamento e no plano de custeio anual, salvo o aporte inicial dos patrocinadores, a título de adiantamento de contribuições futuras, necessário ao regular funcionamento inicial da Funpresp- Jud.</p>	
<p>Art. 17. As contribuições de caráter obrigatório deverão ser repassadas à Funpresp-Jud até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência, observados os seguintes critérios:</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º As contribuições facultativas e as devidas pelo participante autopatrocinado que mantenha remuneração e vínculo efetivo com o patrocinador poderão, mediante requerimento, ser descontadas de sua respectiva remuneração de participação, para fins de repasse à Funpresp-Jud, nos termos do caput e inciso I.</p>	<p>Art. 17. As contribuições de caráter obrigatório deverão ser repassadas de forma centralizada pelo patrocinador, uma única vez por mês, à Funpresp-Jud até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência, observados os seguintes critérios:</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º As contribuições facultativas e as devidas pelo participante autopatrocinado que mantenha remuneração ou provento no patrocinador poderão, mediante requerimento, ser descontadas em folha de pagamento, para fins de repasse à Funpresp-Jud, nos termos do caput e inciso I.</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º O valor da primeira contribuição devida pelo participante, observada a data do protocolo da ficha de inscrição e o percentual escolhido, será proporcional aos dias de efetiva vinculação ao PLANO no respectivo mês e calculado considerando o valor integral da respectiva remuneração de participação mensal, previstas nos incisos I e II do art. 14.</p> <p>§ 5º Não incidirão os acréscimos previstos no § 1º sobre as contribuições decorrentes de inscrição ocorrida após o fechamento da folha normal ou de pagamento realizado em folha suplementar, desde que repassadas à Funpresp-Jud</p>	<p><i>Alteração do caput para esclarecer a necessidade de repasse mensal único e centralizado pelo patrocinador.</i></p> <p><i>Alteração do § 2º para prever a possibilidade de desconto da contribuição autopatrocinada nos proventos dos participantes aposentados no patrocinador, mas que ainda não requereram benefício na Funpresp-Jud.</i></p> <p><i>Inclusão dos §§ 4º e 5º para estabelecer a forma do cálculo da contribuição no caso de inscrição de participante após o fechamento da folha de pagamento, bem como eximir os acréscimos de mora previsto para as contribuições em atraso, no caso do recolhimento da primeira contribuição e daquelas decorrentes de folha suplementar.</i></p>



<b>REDAÇÃO ATUAL</b>	<b>REDAÇÃO PROPOSTA</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
	<p>com as contribuições da próxima folha normal de pagamento.</p> <p>§ 6º Não incidirá a cobrança de multa de mora sobre o recolhimento das contribuições pendentes quando se tratar de reversão de cancelamento de inscrição.</p>	<p><i>Inclusão do § 6º para isentar a cobrança da multa de mora quando houver a reversão de cancelamento de inscrição.</i></p>
<p>Art. 21. ....</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º O pagamento do benefício previsto no caput será mensal, efetuado no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da competência, e seu valor será recalculado anualmente, em função do saldo remanescente da respectiva RIBCN, considerando eventual saldo remanescente a título de AEAN, e do prazo restante, na forma do § 1º, tomando-se como referência os saldos apurados no mês de dezembro, passando a vigorar o novo valor do benefício no mês de janeiro do ano subsequente.</p>	<p>Art. 21. ....</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º O pagamento do benefício previsto no caput será mensal, efetuado até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da competência, e seu valor será recalculado anualmente, em função do saldo remanescente da respectiva RIBCN, considerando eventual saldo remanescente a título de AEAN, e do prazo restante, na forma do § 1º, tomando-se como referência os saldos apurados no mês de dezembro, passando a vigorar o novo valor do benefício no mês de janeiro do ano subsequente.</p>	<p><i>Alteração do § 2º para flexibilizar a data do pagamento do benefício.</i></p>
<p>Art. 22. ....</p> <p>[...]</p> <p>§ 5º O pagamento do benefício previsto no caput será mensal, efetuado no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da competência, e seu valor será recalculado anualmente no mês de janeiro em função do saldo remanescente da respectiva RIBCI, considerando eventual saldo a título de AEAI e do prazo restante, na forma do § 1º, enquanto houver saldo na RIBCI ou no AEAI, tomando-se como referência os saldos apurados no mês de dezembro.</p>	<p>Art. 22. ....</p> <p>[...]</p> <p>§ 5º O pagamento do benefício previsto no caput será mensal, efetuado até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da competência, e seu valor será recalculado anualmente no mês de janeiro em função do saldo remanescente da respectiva RIBCI, considerando eventual saldo a título de AEAI e do prazo restante, na forma do § 1º, enquanto houver saldo na RIBCI ou no AEAI, tomando-se como referência os saldos apurados no mês de dezembro.</p>	<p><i>Alteração do § 5º para flexibilizar a data do pagamento do benefício.</i></p>



FUNPRESP-JUD



REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 23. ....</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º .....</p> <p>III - o tempo faltante para atingir a idade limite de 21 (vinte e um <del>anos</del>) anos, para filhos e enteados.</p> <p>[...]</p> <p>§ 7º O pagamento do benefício previsto no caput será mensal, efetuado no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da competência, e seu valor será recalculado anualmente no mês de janeiro em função do saldo remanescente da respectiva RIBCMAt, considerando eventual saldo a título de AEMAt, e do prazo restante, na forma do § 3º, enquanto houver saldo na RIBCMAt ou no AEMAt, tomando-se como referência os saldos apurados no mês de dezembro.</p>	<p>Art. 23. ....</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º .....</p> <p>III - o tempo faltante para atingir a idade limite de 21 (vinte e um) anos, para filhos e enteados.</p> <p>[...]</p> <p>§ 7º O pagamento do benefício previsto no caput será mensal, efetuado até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da competência, e seu valor será recalculado anualmente no mês de janeiro em função do saldo remanescente da respectiva RIBCMAt, considerando eventual saldo a título de AEMAt, e do prazo restante, na forma do § 3º, enquanto houver saldo na RIBCMAt ou no AEMAt, tomando-se como referência os saldos apurados no mês de dezembro.</p>	<p><i>Ajuste redacional.</i></p> <p><i>Alteração do § 7º para flexibilizar a data do pagamento do benefício.</i></p>
<p>Art. 24. ....</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º .....</p> <p>I - corresponderá a uma renda por prazo certo, na forma do § 3º, cujo valor inicial será equivalente a 70% (setenta por cento) da primeira prestação mensal devida ao participante quando de sua morte; e</p> <p>II - será pago mensalmente, no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da competência, e seu valor será recalculado anualmente, no mês de janeiro em função do saldo remanescente da respectiva</p>	<p>Art. 24. ....</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º .....</p> <p>I - corresponderá a uma renda por prazo certo, cujo valor inicial será equivalente a 70% (setenta por cento) da última prestação mensal paga ao participante quando de sua morte, desde que não tenha ocorrido alteração dos integrantes do grupo familiar elencados no inciso I e II do art. 8º na forma prevista no § 6º; e</p> <p>II - será pago mensalmente, até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da competência, e seu valor será recalculado anualmente, no mês de janeiro em função do saldo remanescente da respectiva RIBCMAs, considerando</p>	<p><i>Alteração do inciso I do § 3º para possibilitar o ajuste do valor do benefício à família real do participante.</i></p> <p><i>Alteração do inciso II do § 3º para flexibilizar a data do pagamento do benefício.</i></p>



FUNPRESP-JUD

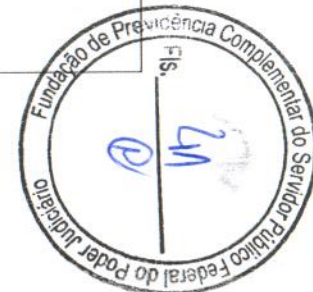




REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>RIBCMA, considerando eventual saldo a título de AEMAs, e do prazo restante, calculado na forma dos incisos do § 3º do art. 23, enquanto houver saldo na RIBCMA ou no AEMAs, tomando-se como referência os saldos apurados no mês de dezembro do ano anterior.</p>	<p>eventual saldo a título de AEMAs, e do prazo restante, calculado na forma dos incisos do § 3º do art. 23, enquanto houver saldo na RIBCMA ou no AEMAs, tomando-se como referência os saldos apurados no mês de dezembro do ano anterior.</p> <p>[...]</p> <p>§ 6º Caso tenha ocorrido alteração dos integrantes do grupo familiar elencados nos incisos I e II do art. 8º existente no momento da concessão do benefício de aposentadoria do participante, o valor inicial do benefício de pensão por morte do participante assistido será calculado atuarialmente e limitado ao percentual previsto no inciso I do § 3º.</p>	<p><i>Inclusão dos § 6º para possibilitar o ajuste o valor do benefício à família real do participante, visando minimizar o impacto no FCBE.</i></p>
<p>Art. 25. ....</p> <p>[...]</p> <p>§ 1º .....</p> <p>I - .....</p> <p>[...]</p> <p>c) por sobrevivência, no caso de concessão a beneficiário de participante assistido, cujo falecimento tenha ocorrido durante o usufruto do benefício por sobrevivência.</p> <p>[...]</p> <p>II - será pago mensalmente, no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da competência, e será atualizado anualmente, no mês de janeiro, pelo índice do PLANO incidente sobre o valor do benefício vigente no mês de dezembro no ano</p>	<p>Art. 25. ....</p> <p>[...]</p> <p>§ 1º .....</p> <p>I - .....</p> <p>[...]</p> <p>c) por sobrevivência, no caso de concessão a beneficiário de participante assistido, cujo falecimento tenha ocorrido durante o usufruto do benefício por sobrevivência, desde que não tenha ocorrido alteração dos integrantes do grupo familiar elencados no inciso I e II do art. 8º na forma prevista no § 5º.</p> <p>[...]</p> <p>II - será pago mensalmente, até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da competência, e será atualizado anualmente, no mês de janeiro, pelo índice do PLANO incidente sobre o valor do benefício vigente no mês de dezembro no ano anterior, passando a vigorar o novo valor</p>	<p><i>Alteração do inciso I do § 3º para possibilitar o ajuste do valor do benefício à família real do participante.</i></p> <p><i>Alteração do inciso II do § 1º para flexibilizar a data do pagamento do benefício.</i></p>



FUNPRES-JUD



REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
anterior, passando a vigorar o novo valor do benefício no mês de janeiro.	do benefício no mês de janeiro. [...] § 5º Caso tenha ocorrido alteração dos integrantes do grupo familiar elencados nos incisos I e II do art. 8º existente no momento da concessão do benefício de aposentadoria do participante, o valor inicial do benefício por sobrevivência será calculado atuarialmente e limitado ao percentual previsto no inciso I do § 1º.	<i>Inclusão dos § 5º e 6º para possibilitar o ajuste o valor do benefício à família real do participante, visando minimizar o impacto no FCBE.</i>
Art. 26. .... [...] II ..... Fator $(x;i\%)$ = fator financeiro de conversão de saldo em renda, detalhado em nota técnica atuarial e apurado com base na taxa mensal equivalente à taxa de juros atuarial anual $i\%$ adotada para o PLANO e no prazo, em meses, a ser definido pelo participante ou pelos beneficiários, conforme o caso, de no mínimo 60 (sessenta) meses e no máximo 300 (trezentos) meses. § 2º O pagamento do benefício previsto no caput será mensal, efetuado no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da competência, e será recalculado anualmente no mês de janeiro, em função do respectivo saldo da RIBCS apurado no mês de dezembro do ano anterior e do prazo remanescente, passando a vigorar o novo valor do benefício no mês de janeiro.	Art. 26. .... [...] II ..... Fator $(x;i\%)$ = fator financeiro de conversão de saldo em renda, detalhado em nota técnica atuarial e apurado com base na taxa mensal equivalente à taxa de juros atuarial anual $i\%$ adotada para o PLANO e no prazo, em meses, a ser definido pelo participante ou pelos beneficiários, conforme o caso, de no mínimo 60 (sessenta) meses e no máximo 480 (quatrocentos e oitenta) meses. § 2º O pagamento do benefício previsto no caput será mensal, efetuado até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da competência, e será recalculado anualmente no mês de janeiro, em função do respectivo saldo da RIBCS apurado no mês de dezembro do ano anterior e do prazo remanescente, passando a vigorar o novo valor do benefício no mês de janeiro.	<i>Alterar o prazo máximo de recebimento do benefício suplementar para 40 anos, considerando o aumento da expectativa de vida e a demanda dos participantes do Plano.</i>  <i>Alteração do § 2º para flexibilizar a data do pagamento do benefício.</i>



FUNPRESP-JUD



REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Seção III</p> <p>Do Benefício Proporcional Diferido</p> <p>Art. 29. ....</p> <p>[...]</p> <p>II - esteja inscrito no PLANO há, pelo menos, 3 (três) anos ininterruptos; e</p>	<p>Seção III</p> <p>Do Benefício Proporcional Diferido</p> <p>Art. 29. ....</p> <p>[...]</p> <p>II - esteja inscrito no PLANO há, pelo menos, 6 (seis) meses ininterruptos; e</p>	<p><i>Alteração do inciso II visando reduzir a carência para 6 (seis) meses, com o objetivo de compatibilizá-la com a proposta para a portabilidade.</i></p>
<p>Seção IV</p> <p>Da Portabilidade</p> <p>Art. 30. ....</p> <p>[...]</p> <p>II - esteja vinculado ao PLANO há, pelo menos, 3 (três) anos ininterruptos; e</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º O direito acumulado, apurado nos termos deste artigo, será atualizado pela variação da cota previdencial do PLANO até a data da efetiva transferência dos recursos ao plano de benefícios receptor, pro rata die, com base na cota apurada nos termos definidos pelo Conselho Deliberativo.</p>	<p>Seção IV</p> <p>Da Portabilidade</p> <p>Art. 30. ....</p> <p>[...]</p> <p>II - esteja vinculado ao PLANO há, pelo menos, 6 (seis) meses ininterruptos; e</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º O direito acumulado, apurado nos termos deste artigo, será obtido com base na quantidade de cotas existentes, que serão convertidas em moeda corrente com base no valor da última cota previdencial disponível.</p>	<p><i>Alteração do inciso II para reduzir a carência para 6 (seis) meses, considerando que muitos servidores transitam entre os poderes da União e a carência anterior, de 3 (três) anos, desestimula o ingresso no Plano.</i></p> <p><i>Alterar o § 4º para possibilitar o cálculo do valor do repasse considerando última cota disponível.</i></p>
<p>Art. 31. ....</p> <p>[...]</p> <p>III. ....</p>	<p>Art. 31. ....</p> <p>[...]</p> <p>III. ....</p>	



REDAÇÃO ATUAL		REDAÇÃO PROPOSTA		JUSTIFICATIVA
Tempo de serviço nos patrocinadores do PLANO	% do saldo	Tempo de vínculo com o PLANO	% do saldo	<i>Vincular o percentual do saldo disponível no resgate ao tempo de vínculo com o Plano de Benefícios JusMP-Prev em vez do tempo de serviço no patrocinador, de modo a incentivar a permanência no Plano.</i>
menos de 3 anos	10%	menos de 3 anos	10%	
a partir de 3 anos	20%	a partir de 3 anos	20%	
a partir de 6 anos	30%	a partir de 6 anos	30%	
a partir de 9 anos	40%	a partir de 9 anos	40%	
a partir de 12 anos	50%	a partir de 12 anos	50%	
a partir de 15 anos	60%	a partir de 15 anos	60%	
a partir de 18 anos	70%	a partir de 18 anos	70%	
a partir de 21 anos	80%	a partir de 21 anos	80%	
a partir de 24 anos	90%	a partir de 24 anos	90%	
[...]		[...]		<i>Alterar o § 5º para possibilitar o cálculo do valor do resgate considerando última cota disponível.</i>
§ 5º O valor correspondente ao resgate, conforme descrito no § 1º, será obtido com base nos saldos das contas apurados na data de cessação das contribuições, passando a ser atualizado pela variação da cota previdencial do PLANO até a data efetiva do pagamento, pro rata die, com base na última cota disponível.		§ 5º O valor correspondente ao resgate, conforme descrito no § 1º, será obtido com base na quantidade de cotas existentes, que serão convertidas em moeda corrente com base no valor da última cota previdencial disponível.		



FUNPRES-JUD

